



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

# Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS  
Ano 1, nº 4, 16 de abril a 30 de junho de 2014

# Sumário

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

Servidor público. Curso de formação <i>sub judice</i> . Nomeação e posse. Ausência de repercussão geral .....	5
Vantagem pecuniária individual. Lei nº 10.698/03. Ausência de repercussão geral .....	5
Militar anistiado. Promoção a carreira diversa. Impossibilidade .....	5
Concurso público. Prorrogação. Discricionariedade da administração pública .....	6
Reajuste salarial. Servidor preterido. Extensão jurisdicional. Impossibilidade.....	6
Revisão de anistia política. Portaria Interministerial 134/11 .....	6
Militar. inativos e pensionistas. Adicional de inatividade. Supressão.....	7
Direito à saúde. Responsabilidade subsidiária. Possibilidade de ajuizamento contra um ou todos os entes estatais.....	7

## **PROCESSO CIVIL**

Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Recurso repetitivo (Art. 543-c do CPC e RES. 8/2008-STJ .....	8
---	---

## **PREVIDENCIÁRIO**

Aposentadoria por tempo de serviço. Atualização monetária. Lei nº 9.494/97, Art. 1-F8	
Renda mensal inicial. Revisão. Constitucionalidade da limitação do salário benefício.	9
Trabalhador rural. Seguro-safra. Isonomia. Pescador artesanal. Seguro-defeso. Ausência de repercussão geral.....	9
INSS. Advogados. Atendimento .....	9

## **TRABALHISTA**

Responsabilidade objetiva. CF/88, art. 37, § 6. Impossibilidade. Efeito vinculante. Decisão do STF .....	10
Ação anulatória. Limites da fiscalização do trabalho. Intervalo intrajornada. Supressão. Acordo coletivo .....	10
Auto de infração. Limites da atuação do auditor-fiscal do trabalho.....	11
Imunidade de jurisdição. Organismo internacional. ONU/PNUD.....	12
Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária. ADC nº 16. Culpa <i>In Vigilando</i>	13

Recurso de Revista. TIM e CSU. Identidade de matéria. análise conjunta. Telecomunicações. Operadora de <i>call center</i> . Lei 9.472/97. Terceirização .....	13
Cadastro de empregadores. Trabalhadores em condições análogas a de escravos. MTE. Portaria 540/04 .....	14
Agravo de instrumento. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ato da autoridade coatora. Ilegalidade .....	14
Anistia. Reajuste salarial. Período anterior à readmissão.....	15
Servidor público. Responsabilidade subsidiária. Culpa <i>in vigilando</i> não configurada	15
Proteção à saúde do trabalhador. Poeira mineral. Medições periódicas. Inobservância. Infração administrativa .....	16
Terceirização. Isonomia salarial com os empregados da administração pública.....	16

## **CONSULTIVO**

### **PARECER**

Consulta jurídica. Abertura de conta corrente vinculada. Termo de cooperação. Contratação de instituição financeira. Regra de licitação.....	17
--	----

### **DECISÕES DO STF**

Atividade jurídica consultiva privativa. Procuradores.....	17
Parecer consultivo. Multa imposta a advogado responsável pela elaboração. Exclusão	27

### **ACÓRDÃOS DO TCU**

Regime de contratação integrada. Critérios. Julgamento de proposta. Lei nº 12462/11, Art. 9º, § 2º, Inc. III. Revogação .....	30
Fundação de apoio. Licitações .....	30
Licitações. Projeto básico.....	31

## **ATUALIDADES LEGISLATIVAS**

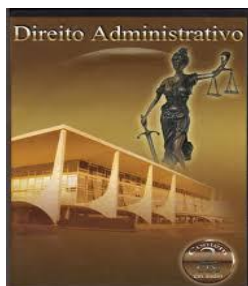
Lei nº 12.971, de 9 maio de 2014.....	31
Lei nº 12.990, de 9 junho de 2014.....	31
Lei nº 13.010, de 26 junho de 2014.....	31
Lei nº 13.008, DE 26 JUNHO DE 2014 .....	31
Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014.....	32
Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014.....	32

## **SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS**

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil ....	32
Riflessioni Minime Sulla Tutela Giuridica Dei Diritti Dei Deboli .....	32

Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório-geral de atividades apresentado pelo deputado federal Paulo Teixeira - PT).....	32
O sistema de precedentes no CPC projetado.....	32
Lineamentos do processo civil coletivo na Alemanha .....	32
A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC	32

## DIREITO ADMINISTRATIVO



### **SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO SUB JUDICE. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL POR DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE POSSIBILITA A NOMEAÇÃO E A POSSE DE CANDIDATOS *SUB JUDICE* EM SITUAÇÃO SIMILAR À DO RECORRIDO. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA CAUSA, NO ENTANTO, NÃO

ULTRAPASSA O INTERESSE DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A situação dos autos é bastante específica, envolvendo um universo reduzido de servidores que - consideradas determinadas condições impostas, à época, pela Administração Pública – tiveram regularizadas suas situações funcionais.

II - A causa, portanto, não ultrapassa o interesse das partes que atuam no feito, nem tem potencial de repercutir em outros casos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, de modo que não possui relevância a justificar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

III – Inexistência de repercussão geral declarada na espécie.” (RGRE 696.740/MG, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Data de decisão 09/04/2014, DJ 28/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5738038>

### **VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.” (RGREAG 800.721/PE, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de decisão 15/04/2014, DJ 28/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5737984>

### **MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÃO A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE** **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO RESTRITA AO POSTO QUE O MILITAR ALCANÇARIA SE TIVESSE SIDO REFORMADO PELOS TRÂMITES LEGAIS. PROMOÇÃO A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. As promoções concedidas na forma do artigo 8º do ADCT devem ser realizadas dentro da mesma carreira a que pertence o militar anistiado, nos termos da jurisprudência firmada pelo Plenário desta

Corte. Precedentes: ARE 692.360-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29/5/2013, e RE 630.868-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28/8/2012.

2. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente restou assim ementado, *in verbis*: “ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA LICENCIADO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº 10.559/02. PROMOÇÕES AO OFICIALATO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. PREENCHIMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MUDANÇA DE QUADRO. IMPOSSIBILIDADE.”

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.” (AGRRE 726.383/PE, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 09/04/2014, DJ 28/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5738120>

## CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que, em regra, apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar se tratar de decisão discricionária da Administração Pública a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRRE 602.867/PR, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de decisão 25/04/2014, DJ 28/04/2014)

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5737985>

## REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PRETERIDO. EXTENSÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: REMUNERAÇÃO FUNCIONAL – REAJUSTE – PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADO REAJUSTE SALARIAL – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário – **que não dispõe** de função legislativa – **não pode estender**, aos servidores públicos, **determinado** reajuste salarial, **somente** passível de concessão, **quanto** a eles, **mediante lei**. - A **Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal – **que consagra** específica projeção do princípio da separação de poderes – **foi recebida** pela Carta Política de 1988, **revestindo-se**, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a **vigente** ordem constitucional. **Precedentes**. (AGRRE 791.542/PB, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Data de decisão 08/04/2014, DJ 28/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5737607>

## REVISÃO DE ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/11

“EMENTA: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Administrativo. Revisão de Anistia Política. 3. Portaria interministerial 134/2011. Previsão de instauração do

procedimento de revisão. Possibilidade. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera instauração de procedimento de revisão dos atos concessivos de anistia política, com fundamento na Portaria interministerial 134/2011, não caracteriza, por si só, violação a direito individual daqueles que já tiveram reconhecida sua condição de anistiado nos termos do previsto no art. 8º do ADCT e na Lei 10.559/2002. **4.** Decadência administrativa. Improcedência da alegação. A verificação da incidência do art. 54 da Lei 9.784/99 demanda a aferição de ausência de má-fé do destinatário do ato, hipótese que só pode ser analisada em procedimento administrativo próprio e individualizado, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. **5.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. **6.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRRMS 31.607/DF, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GILMAR MENDES, Data de decisão 08/04/2014, DJ 28/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5738037>

**MILITAR. INATIVOS E PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO**  
“EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – INATIVOS E PENSIONISTAS – ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.**

- **Não há direito adquirido** do servidor público à **inalterabilidade** do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, **desde** que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** do estipêndio **até então** percebido e **não provoque**, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A **preservação** do **quantum** global, em tal contexto, **descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos. **Precedentes.**” (EDCLREAG 798.336/RS, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Data de decisão 08/04/2014, DJ 28/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5738098>

**DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM OU TODOS OS ENTES ESTATAIS**

EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PACIENTE PORTADOR DE CARCINOMA DE PULMÃO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (EDCLRE 792.405/RN, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Data de decisão 25/03/2014, DJ 25/04/2014).**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5665790>

## PROCESSO CIVIL



### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ)

**“EMENTA:** RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA

283/STF.

**1. Para fins do art. 543-C do CPC:** "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

#### **2. Caso concreto:**

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO." (RESP 1.387.248/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de decisão 07/05/2014, DJ 19/05/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202458946&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

## PREVIDENCIÁRIO



### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1-F

**“EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A ALTERAÇÃO DO ART. 5º

DA LEI N. 11.960/2009. JULGADO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”(AGRRE 800.007/RS, STF, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de decisão 08/04/2014, DJ 25/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704514>



## **RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO**

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – RMI. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AGRREAG 753.932/DF, STF, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de decisão 08/04/2014, DJ 25/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704543>

## **TRABALHADOR RURAL. SEGURO-SAFRA. ISONOMIA. PESCADOR ARTESANAL. SEGURO-DEFESO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHADOR RURAL. SEGURO-SAFRA. PESCADOR ARTESANAL. SEGURO-DEFESO. ISONOMIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à possibilidade de recebimento, pelos trabalhadores rurais, do seguro-desemprego concedido aos pescadores artesanais é de natureza infraconstitucional, já que decidida pela Turma Recursal de origem à luz das Leis 8.287/90, 10.420/2002 e 10.779/2003, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, XXXV, 6º, 7º, II, 194, parágrafo único, I, 195, § 8º, e 201, III, da Constituição Federal, tampouco as questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF.

3. Com relação à inconstitucionalidade do art. 5º, XXXV, da CF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

4. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

5. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

6. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.” (RGREAG 787.379, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data da decisão 13/12/2013, DJ 25/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5704206>

## **INSS. ADVOGADOS. ATENDIMENTO**

“**EMENTA:** INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação

verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.” (RE 277.065, STF, PRIMEIR TURMA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Data de decisão 08/04/2014, DJ 13/05/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1837777>

## TRABALHISTA



**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF/88, ART. 37, § 6. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE. DECISÃO DO STF**  
“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADC 16/DF.**

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF, dotada de eficácia vinculante, não se mostra juridicamente possível o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Poder Público quando arremonta mão de obra, mediante prestadores de serviços, em razão do inadimplemento da empresa contratada, ante a inexistência de ato do agente público a causar prejuízo a terceiros. Assim, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com suporte no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o Tribunal Regional de origem dissentiu da orientação emanada da Suprema Corte.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.”** (RR 0000231-88.2011.5.02.0057, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data de decisão 09/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000231&digitoTst=88&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0057>

## **AÇÃO ANULATÓRIA. LIMITES DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO**

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL. LIMITES DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO PARA RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

**Ficou demonstrada violação de dispositivo legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL. LIMITES DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO PARA RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O auto de infração, *in casu*, tem fundamento no descumprimento da norma trabalhista que garante ao trabalhador a fruição do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º da CLT, sendo considerada inválida a supressão operada por norma coletiva de trabalho, ainda que mediante indenização substitutiva compensatória. A autuação do reclamado é válida. Está inserida entre as atribuições do auditor fiscal do trabalho no uso do poder de polícia, sempre que constatar o descumprimento pela empresa das normas trabalhistas, autuando-a, tudo como lhe é usualmente cometido, mormente no caso de infração a normas trabalhistas que cuidam de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, direitos

indisponíveis inseridos na dignidade humana do trabalhador. Precedente da SDBI-1 do TST (E-ED-RR - 32900-51.2005.5.03.0002). Violado o art. 628 da CLT. Ademais, a Súmula 437 do TST, em seu item II, preconiza que a redução ou supressão do intervalo intrajornada é infensa à negociação coletiva porque norma de ordem pública, sem qualquer ressalva, de modo que não há exceções à aplicação de suas diretrizes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR 0000197-41.2010.5.18.0013, TST, SEXTA TURMA, Relator Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Data de decisão 09/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000197&digitoTst=41&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0013>

### **AUTO DE INFRAÇÃO. LIMITES DA ATUAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO**

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA. NULIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO.**

Conforme estabelece o artigo 626 da CLT, "incumbe às autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". Além disso, dispõe o artigo 628 da CLT que, salvo nos casos em que a lei estabelece a observância do critério da dupla visita ou de procedimento especial, previstos nos arts. 627 e 627-A da CLT, "a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração". Logo, compete ao auditor-fiscal assegurar o cumprimento tanto da legislação trabalhista como do pactuado em norma coletiva, devendo lavrar o auto de infração quando constatada violação das leis trabalhistas, sob pena de responsabilidade administrativa, o que denota o caráter vinculado da atividade desenvolvida pelos auditores-fiscais do trabalho. Na hipótese dos autos, conforme já relatado, a autora, TNL Contax S.A., foi autuada pela Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, pois teria deixado de aplicar cláusula de convenção coletiva mais benéfica aos seus empregados que estipulava piso salarial superior ao que era pago pela empresa, que assim agia baseada em cláusula de acordo coletivo. O cerne da questão discutida nos autos, *data venia*, não é a extrapolação das atribuições do auditor-fiscal do trabalho, mas se ele poderia ou deveria, com base na teoria do conglobamento, deixar de autuar a demandante. O artigo 620 da CLT estabelece expressamente que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Assim, a interpretação meramente literal do dispositivo legal transcrito leva à conclusão de que, se determinada cláusula de convenção coletiva estipula piso salarial superior ao praticado pelo empregador, que assim age com base em acordo coletivo, há ofensa ao mencionado dispositivo, pois, ante o disposto no artigo 620 da CLT, as disposições contidas na convenção coletiva, quando mais favoráveis, deveriam prevalecer sobre as previstas no acordo coletivo. Como decorre da própria repartição constitucional de funções entre os três Poderes estatais, enquanto ao Poder Legislativo compete, precipuamente, editar as leis, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis já em vigor, para tanto interpretando-as em cada caso concreto. A diferença fundamental entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional não está, portanto, em que somente o Poder Judiciário teria a competência para interpretar e aplicar as leis, estando o Poder Executivo (e, mais especificamente, os seus agentes incumbidos das suas atividades de inspeção ou fiscalização, seja ela tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista) impedido de fazê-lo. Muito ao contrário, a fiscalização do Estado, como todos os demais agentes da administração pública, tem o poder-dever, de ofício e diante de cada caso concreto, de interpretar as leis imperativas em vigor, à

luz das circunstâncias fáticas com que se defrontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas. Ao Poder Judiciário, que não age de ofício, caberá, se regularmente acionado pela parte interessada, examinar as circunstâncias fáticas e os aspectos jurídicos da controvérsia instaurada, interpretando as mesmas leis antes aplicadas pelo Poder Executivo, para dirimi-la de forma definitiva e com a autoridade de coisa julgada, controlando eventuais abusos e má aplicação das leis. Cumpre salientar, também, que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitido à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Ressalta-se que este Tribunal Superior vem dando amplo reconhecimento à relevante atuação dos auditores fiscais do trabalho, consolidando cada vez mais a tese de que, diante de situações de fraude à legislação trabalhista, cabe sim ao auditor fiscal do trabalho proceder à atuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Ademais, reitera-se que o desempenho das atribuições constitucionais e legais cometidas ao auditor fiscal do trabalho decorre do poder de polícia administrativa, e não de competência jurisdicional, sendo as penalidades aplicadas pelo auditor passíveis de impugnação na esfera administrativa ou de revisão diretamente pela via judicial. Logo, não configura invasão da competência jurisdicional desta Justiça especializada a prática de atos administrativos de aplicação da lei pelo agente ou servidor do Poder Executivo que, nos termos da Constituição e das leis, detém atribuições administrativas de fiscalização. Portanto, o auditor-fiscal, no caso, agiu de acordo com o que determina o artigo 628 da CLT, visto que nada mais fez do que lavrar o auto de infração em situação de aparente ofensa ao artigo 620 da CLT.

Recurso de revista **conhecido e provido.**” (RR 0005086-51.2010.5.01.000, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, Data de decisão 19/03/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0005086&digitoTst=51&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0000>

## **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD**

“EMENTA: **I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD.** No termos da OJ nº 416 da SBDI-1 do TST: “As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.” Recurso de revista a que se dá provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INEP.** Prejudicado o exame do agravo de instrumento do INEP, segundo reclamado, em face do provimento do recurso de revista da União, cuja decisão foi de extinguir o processo sem resolução do mérito, porque reconhecida a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD, primeira reclamada.” (RR 0001459-39.2010.5.10.0016, TST, SEXTA TURMA, Relator Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de decisão 09/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001459&digitoTst=39&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0016>

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC Nº 16. CULPA IN VIGILANDO**

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - CULPA IN VIGILANDO.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo inadmissível a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Entretanto, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de culpa *in eligendo*, *in vigilando* ou, ainda, *in omittendo* implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Na hipótese, constata-se que a condenação subsidiária da União se deu independentemente da verificação das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, pois não houve real debate, calcado nos fatos e provas específicos da causa, sobre a negligência da entidade estadual em fiscalizar o contrato administrativo subjacente celebrado mediante regular processo licitatório. Logo, no caso, o ente público não pode ser responsabilizado subsidiariamente pela dívida trabalhista. Incide a Súmula nº 331, V, do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**” (RR 0000550-42.2010.5.10.0001, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Data de decisão 08/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000550&digitoTst=42&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0001>

## **RECURSO DE REVISTA. TIM E CSU. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. TELECOMUNICAÇÕES. OPERADORA DE CALL CENTER. LEI 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO**

“EMENTA: **RECURSOS DE REVISTA DA TIM E DA CSU. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. OPERADORA DE CALL CENTER. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A tarefa dos teleoperadores está ligada à atividade-fim da empresa autorizada de Serviço Móvel Pessoal, tomadora de serviços, e, por isso, é vedada a terceirização, sob pena de precarização das relações trabalhistas. A Lei nº 9.472/97 não autoriza tal procedimento sem que sejam garantidos aos terceirizados os mesmos direitos e garantias concedidos aos trabalhadores da empresa contratante. Na verdade, a permissão para a terceirização de atividades inerentes tem aplicação meramente administrativa, destinada a possibilitar a contratação de outras empresas, sem afronta ao pacto de concessão firmado com o poder público. Assim, em face da diretriz contida na Súmula nº 331, I, do TST, deve ser mantido o acórdão regional que declarou o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços e determinou a aplicação das normas coletivas desta empresa. Recursos de revista de que não se conhece.” (RR 0000784-50.2011.5.06.0017, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Data de decisão 08/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000784&digitoTst=50&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0017>

## **CADASTRO DE EMPREGADORES. TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. MTE. PORTARIA 540/04**

**“EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO POR MENOS DE DOIS ANOS. PORTARIA 540 DO MTE.** Demonstrada possível violação dos arts. 1.º, III, 170, III e VIII, e 186, III e IV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II – RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO POR MENOS DE DOIS ANOS. PORTARIA 540 DO MTE.** A Portaria 540 do MTE visou inibir práticas espúrias de exploração humana e dar efetividade aos princípios constitucionais de valorização do trabalho, de dignidade da pessoa humana, de livre iniciativa, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, almejando, enfim, a realização dos direitos fundamentais do homem (arts. 1.º, II e IV; 3.º, I, III e IV; 5.º, I, III e XLI; 6.º; 7.º, X; 170, VIII; 186 e 193, todos da Constituição Federal). Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela exclusão do nome da empresa do cadastro de infratores criado pela Portaria 540 do MTE, mesmo sem ter permanecido pelo período de dois anos, sob o fundamento de que a reclamada regularizou sua conduta tão logo foi autuada. Ao assim entender, a Corte de origem acabou por negar vigência à referida Portaria, cuja finalidade na cominação da manutenção do nome da empresa na “lista suja”, pelo período de dois anos é de estabelecer diretriz administrativa hábil a fornecer dados suficientes para orientar a ação da Administração Pública, no sentido de combater a prática ilegal de trabalho escravo. O lapso de 2 anos previsto no art. 4.º da Portaria 540/2004 refere-se ao período de monitoramento da propriedade, a fim de que, em caso de não reincidência, o nome do infrator possa ser retirado da referida lista após a quitação das multas administrativas e dos débitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da ação fiscal. Assim, a regularidade das condições de trabalho, antes de transcorrido o período de dois anos, não pode servir à exclusão da penalidade imposta à empresa pela prática já efetivada da caracterização de trabalho em condições análogas a trabalho escravo, pois, do contrário, estar-se-ia negando exigibilidade e eficácia à referida norma, de dar publicidade à sociedade do resultado das práticas fiscalizatórias em que se concluiu pela existência de trabalho degradante. **Recurso de revista conhecido e provido.”** (RR 0000970-28.2010.5.18.0000, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro DELAIDE MIRANDA ARANTES, Data da decisão 08/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000970&digitoTst=28&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0000>

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE**

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ao preceituar que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, não exige que o julgador rebata, ponto a ponto, todos os argumentos articulados pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão.

Desse modo, verifica-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões suscitadas pela Recorrente foram analisadas pelo Colegiado *a quo*, mas em sentido contrário à sua pretensão. Todavia, o mérito desfavorável, por si só, não pressupõe falta de fundamentação na decisão regional nem enseja a nulidade pretendida.

#### **ATO DA AUTORIDADE COATORA – ILEGALIDADE – NÚMERO DE MENORES APRENDIZES – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE MOTORISTAS E COBRADORES – POSSIBILIDADE – DECRETO Nº 5.598/2005**

Firmou-se o entendimento nesta Eg. Corte de que não há amparo legal à pretensão de exclusão dos motoristas e cobradores de ônibus da base de cálculo do número de menores aprendizes a cuja contratação está obrigada a empresa, à luz do art. 492 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR 0000082-46.2012.5.09.0095, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministro JOÃO PEDRO SILVESTREIN, Data da decisão 09/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000082&digitoTst=46&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0095>

#### **ANISTIA. REAJUSTE SALARIAL. PERÍODO ANTERIOR À READMISSÃO**

“EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. REAJUSTE SALARIAL. PERÍODO ANTERIOR À READMISSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Este Colegiado examinou expressamente a questão, consignando que o art. 310 da Lei nº 11.907/2009 não apresenta nenhuma lacuna legislativa, mas é taxativo quanto à forma do reajuste salarial no período pretérito à readmissão, de modo que restou afastada a indicação de violação dos arts. 4º e 5º da LInDB e 9º da CLT, de modo que não se constata nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**” (ED-AIRR 0001210-68.2011.5.18.0004, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministra DORA MARIA DA COSTA, Data de decisão 09/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001210&digitoTst=68&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0004>

#### **SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA**

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.** É certo que a terceirização tem sido amplamente adotada, com o fim de proporcionar maior economia e eficiência na prestação de serviços especializados. Conforme determina a Lei de Licitações, os contratos devem ser fiscalizados, como também já determinado pela administração pública, por meio da Instrução Normativa nº 2/2008. O c. TST entende que a ausência de fiscalização pelo ente público determina a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas no contrato de trabalho. Ocorre que o e. STF não vem admitindo a mera responsabilização do ente público sem que haja efetiva demonstração de culpa *in vigilando*. Desse modo, torna-se necessário, para fazer incidir a Súmula 331, V, do c. TST, que os tribunais regionais assentem tal premissa com o fim de, em cada caso concreto, o TST identificar se houve inércia do administrador público, em ofensa aos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna. Após a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, não mais se vislumbra a possibilidade de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por mero inadimplemento pelo prestador. Assim sendo, não há como se manter

a decisão do eg. TRT que entendera pela manutenção da responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que expressamente delimitado no v. acórdão regional que houve uma efetiva fiscalização por parte da União, que culminou, inclusive, com a formalização de um TAC, com a rescisão unilateral do contrato e a o pagamento dos salários devidos diretamente à reclamante, nos exatos termos definidos pela ADC 16. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR 0001383-50.2010.5.04.0026, TST, SEXTA TURMA, Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Data de decisão 09/04/2014, DJ 14/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001383&digitoTst=50&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0026>

### **PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. POEIRA MINERAL. MEDIÇÕES PERIÓDICAS. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

“EMENTA: PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR - POEIRA MINERAL – MEDIÇÕES PERIÓDICAS – INOBSERVÂNCIA – OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A NR 22 é expressa ao exigir do empregador o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores à poeira mineral (item 22.17.1). Constatado que a última medição ocorreu há mais de um ano da fiscalização, configura-se a inobservância das normas atinentes à saúde e à segurança do trabalhador, que possuem amparo constitucional. Recurso provido para restabelecer a penalidade imposta.” (RO 0001324-09.2013.5.03.0148, TRT3, SEXTA TURMA, Relator Desembargador ROGERIO VALLE FERREIRA, Data da decisão 01/04/2014, DJ 04/04/2014).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>

### **TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. À míngua de supedâneo legal, descabe falar em isonomia salarial entre trabalhador de empresa prestadora de serviços e servidores estatutários de Ente Público deles tomador. Enquanto prestou seus serviços à União Federal, a Promovente, na qualidade de empregada da empresa POI SERVIÇOS GERIAS LTDA., e posteriormente da PROBANK S.A., sujeitava-se ao regime legal constante da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n. 5.452/43), ao passo que os paradigmas por ela indigitados, servidores públicos estatutários, eram submetidos à Lei 8.112/90, tendo a validade de seus vínculos condicionada à prévia aprovação em concurso público, conforme exigência o artigo 37, II, da CF/88.” (RO 0000990-07.2011.5.07.0027, TRT7, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, Data da decisão 24/03/2014, DJ 08/04/2014).

<http://portaldeservicos.trt7.jus.br/portalservicos/buscaProcesso/externoNovaBuscaProcessoPorNumero.jsf;jsessionid=432FEA5526EE96282A54387083F4C95F.portal10>



## CONSULTIVO

### PARECER

#### CONSULTA JURÍDICA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE VINCULADA. TERMO DE COOPERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGRA DE LICITAÇÃO

PARECER Nº 1441/2014/MRD/CJU/RS/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00401.000528/2014-70

ASSUNTO: Consulta Jurídica

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE VINCULADA. INTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 6, DE 2013. PARECERES DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS – DECOR E DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS – DEAEEX. TERMO DE COOPERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGRA DA LICITAÇÃO.

PARECERISTA: Advogada da União MARINÊS RESTELATTO DOTTI



1441 MRD.pdf

### DECISÕES DO STF

#### ATIVIDADE JURÍDICA CONSULTIVA PRIVATIVA. PROCURADORES

“**DECISÃO:** Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, que, **proposta** pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE, **visa** à declaração de inconstitucionalidade “(...) da alínea ‘a’, do inciso I, do art. 3º da Lei Estadual nº 8.186 de 2007, **na parte em que dá poderes à Secretaria de Estado de Governo a promover a ‘assessoria, na elaboração de documentos jurídicos’ diretamente ao Chefe do Poder Executivo; e dos artigos 16 e 19, e do Anexo IV da mesma Lei (nº 8.186 de 2007), e alterações referidas, mormente pelos anexos das leis 9332/2011 e 9350/2011, todos esses apenas quando se referem aos itens que criam os cargos de consultor jurídico do governo, coordenador da assessoria jurídica, e assistente jurídico, por violação ao art. 132 da Constituição da República (...)**” (grifei).

1. Normas estaduais impugnadas.

Os preceitos normativos em questão **possuem** o seguinte conteúdo material:

“**LEI Nº 8.186, DE 16 DE MARÇO DE 2007**

**Art. 3º.** Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

**I – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**

a) apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, através da assessoria, **na elaboração de documentos jurídicos, na sua publicação, veiculação e em outras providências que se fizerem necessárias;**

(...)

**Art. 16.** Ficam criados e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo os cargos, de provimento em comissão, definidos no Anexo II desta lei, necessários ao funcionamento dos órgãos constantes no

*Art. 1º, salvo da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.*

*(...)*

**Art. 19.** *Ficam definidos, na forma do Anexo IV desta lei, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, criados na forma dos artigos anteriores, pertencentes às estruturas dos órgãos definidos no*

*Art. 1º, salvo da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.*

*[...]*

#### **ANEXO IV**

**Cargos Integrantes da Estrutura Organizacional dos Órgãos da Administração Direta Estadual**

**CARGO / SÍMBOLO / QUANTITATIVO**

*(...)*

**2. (...)**

*- Consultor Jurídico do Governo CAD-1 / 1*

*- Secretário da Consultoria Jurídica do Governo CAD-7 / 1*

*- Coordenador de Apoio Administrativo da Consultoria Jurídica do Governo CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Consultoria Jurídica do Governo CAD-6 / 3*

**3. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Controladoria Geral do Estado CAD-6 / 2*

**4. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado*

*da Comunicação institucional CAD-6 / 1*

**5. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração CAD-6 / 13*

**6. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão CAD-6 / 2*

**7. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado das Finanças CAD-4 / 1*

**8. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Receita CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Receita CAD-6 / 3*

**9. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação CAD-4 / 1*

*(alterado pelo Anexo Único da Lei nº 9.332/2011)*

**10. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde CAD-6 / 2*

**11. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social CAD-6 / 3*

**12. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária CAD-4 / 1*

*(alterado pelo Anexo Único da Lei nº 9.332/2011)*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária CAD-6 / 2*

*(alterado pelo Anexo Único da Lei nº 9.332/2011)*

**13. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano CAD-6 / 1*

**14. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura CAD-4 / 1*

*(alterado pelo Anexo Único da Lei nº 9.332/2011)*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura CAD-6 / 1*

*(alterado pelo Anexo Único da Lei nº 9.332/2011)*

**15. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura CAD-6 / 1*

**16. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico CAD-6 / 2*

**17. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Ciência e do Meio Ambiente CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Ciência e do Meio Ambiente CAD-6 / 1*

**18. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da pesca CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca CAD-6 / 2*

**19. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer CAD-6 / 1*

*(...)*

**20. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo CAD-4 / 1*

*- Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo CAD-6 / 1*

**21. (...)**

*- Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal CAD-4 / 1*

*(alterado pelo Anexo I da Lei nº 9.350/2011).” (grifei)*

**2. Fundamento da pretensão de inconstitucionalidade.**

**Sustenta-se**, na presente sede de controle abstrato, **em síntese**, que referidos dispositivos do diploma legislativo estadual ora impugnado **teriam incorrido em transgressão ao art. 132 da Constituição da República**, **considerados** os fundamentos que assim foram expostos pela ANAPE:

*“(...) a consultoria e a representação judicial são tarefas que apenas os Procuradores de Estado, organizados em carreira em cada Unidade Federativa, podem desempenhar. Essa foi a forma encontrada para permitir e estimular, em cada uma das estruturas estatais, a efetiva concretização dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública. Isso porque, num Estado Democrático de Direito não há discricionariedade estatal em se submeter às leis e decisões judiciais. Isto é, os órgãos de exercício das funções essenciais do poder político também estão submetidos à normatividade jurídica e os Procuradores do Estado são os agentes encarregados de velar por essa submissão do Poder ao Direito. Dessa forma esses agentes contribuem até mesmo para o desafogamento de demandas no próprio judiciário, conduzindo o ente estatal a um norte de legitimidade e prudência.*

**Salta aos olhos o propósito resultante** da dicção dos dispositivos questionados, **qual seja, de retirar dos Procuradores do Estado da Paraíba a prerrogativa constitucional de exclusividade na consultoria e assessoria jurídicas e na representação judicial**. Ora, é possível que a interpretação conduza a um resultado que permita aos assistentes jurídicos e demais comissionados a atribuição das mesmas funções dos Procuradores na Administração Direta.

Como dito, **a exclusividade dessas atividades de representação e consultoria jurídica da unidade federada não pode ser afrontada por dispositivo infraconstitucional estadual que delegue as mesmas funções e prerrogativas a outros agentes públicos**. Por isso, a criação de cargos de assessores jurídicos, sejam assistentes, consultores ou outra nomenclatura atribuída pela norma, é totalmente inconstitucional. (...).

.....  
*O tema ganha contornos tão evidentes na jurisprudência da Corte, que se encontra em trâmite a Proposta de Súmula Vinculante n. 18, reconhecendo taxativamente que o exercício das funções da Advocacia Pública constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos, organizados em carreira e aprovados em concurso público, revelando-se de sua teleologia que não é permitido a terceiros, senão aos próprios advogados públicos, o exercício das funções de representação do Estado e sua consultoria jurídica.”*

**(grifei)**

**Solicitadas, previamente, as informações necessárias** à apreciação do pedido de medida cautelar, **prestaram-nas** o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **defendendo, ambos, a plena constitucionalidade** das normas ora questionadas.

3. *Manifestações (parcialmente) favoráveis da AGU e da PGR.*

**Ante a relevância** do tema versado **na presente ação direta, determinei a audiência prévia do eminente Advogado-Geral da União, que se pronunciou pela parcial procedência** do pedido formulado nesta sede processual, **ênfatizando, de outro lado**, que o juízo de inconstitucionalidade **somente não deve atingir** “os artigos 16 e 19 da Lei nº 8.186/07, os quais permanecem válidos em relação aos demais cargos comissionados definidos nos anexos desse diploma legal **que não envolvam o assessoramento jurídico combatido pela requerente**” **(grifei)**.

**O Ministério Público Federal, por sua vez, em pronunciamento emanado** da douta Procuradoria-Geral da República, **ao opinar** na presente sede de fiscalização normativa abstrata, **manifestou-se** em parecer assim ementado:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei 8.186/2007, do Estado da Paraíba. Criação de cargos de provimento em comissão para consultoria jurídica do Poder Executivo. Preliminar. Não conhecimento quanto aos cargos constantes do Anexo II, referido pelo art. 16, e que não possuem natureza de consultoria jurídica. Mérito. Atribuição exclusiva dos Procuradores dos Estados (art. 132, da CR). Parecer pela parcial procedência do pedido.”* **(grifei)**

Sendo esse o contexto, e subsistindo as razões de urgência invocadas pela autora (ANAPE), passo a apreciar, “ad referendum” do E. Plenário deste Tribunal (RISTF, art. 21, V), o pedido de suspensão cautelar de eficácia das normas legais ora impugnadas.

4. Legitimidade ativa “ad causam” da ANAPE: Precedentes.

**Reconheço, preliminarmente, que a ANAPE dispõe** de legitimidade ativa “ad causam” para fazer instaurar este processo de controle normativo abstrato, **considerando, para tanto, precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 159/PA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – ADI 824-MC/MT, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – ADI 1.120-MC/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 1.557/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 1.679/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 4.261/RO, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.).

**Impende assinalar, neste ponto, que o exame** dos estatutos sociais da ANAPE – **que congrega** membros componentes da carreira jurídica de Procurador dos Estados-membros e do Distrito Federal – **evidencia que se trata de entidade de classe de âmbito nacional**, cuja estrutura **permite** assimilá-la a outras entidades de classe, **como a CONAMP (RTJ 189/200), a AMB (ADI 3.053/PA), a ADEPOL (ADI 1.517/União Federal), a ANAUNI (RTJ 186/969-970), a AJUFE (ADI 3.126/DF) e a ANAMATRA (ADI 2.885/SE), a quem** esta Suprema Corte **reconheceu assistir qualidade para agir em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

5. Configuração, na espécie, do vínculo de pertinência temática.

**Cabe verificar, agora, se se registra, na espécie,** o requisito **concernente** à pertinência temática, **que se caracteriza – na linha** do magistério jurisprudencial **que esta Corte firmou** na matéria – **pela existência de nexo de afinidade** entre os objetivos institucionais da associação de classe **queajuíza** a ação direta e o conteúdo material do diploma legislativo por ela impugnado em referida sede processual.

**Entendo existir, no caso, o nexo de pertinência temática, eis que o conteúdo** do diploma estadual ora questionado – criação de cargos/funções típicas de **consultoria e de assistência jurídica do Poder Executivo estadual – relaciona-se, de modo direto, com a finalidade institucional** da entidade de classe autora, **como resulta claro** do art. 1º do seu estatuto social, **que prevê,** dentre os objetivos da ANAPE, **o de “representar e defender, de forma exclusiva, em nível nacional, os interesses relacionados com o exercício funcional dos seus associados, ativos e inativos, bem como no sentido de consolidar a Advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça, ao regime de legalidade da Administração Pública e ao Estado Democrático de Direito”.**

**Vale lembrar, no ponto, que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** o alcance da cláusula **inscrita** no art. 103, **inciso IX,** da Carta Política – **e após definir o vínculo de pertinência temática como requisito caracterizador** da própria legitimidade ativa “ad causam” das entidades de classe e das confederações sindicais **para o processo de controle abstrato de constitucionalidade (ADI 138-MC/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 396-MC/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 1.037-MC/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 1.096-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.159-MC/AP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.414-MC/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES) –, firmou** orientação **no sentido de atribuir, à ANAPE, qualidade** para agir em sede jurisdicional concentrada, **sempre** que o conteúdo normativo da regra estatal impugnada suscitar, **como na espécie, discussão** sobre questões **concernentes** às prerrogativas institucionais, direitos e interesses dos Procuradores do Estado e da própria Advocacia de Estado.

**Assiste razão, portanto** à ANAPE, **quando sustenta dispor** de legitimação para agir, **perante** o Supremo Tribunal Federal, **em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **e, ainda, quando afirma registrar-se, na espécie, a presença** do vínculo de pertinência temática:

*“A legitimidade ativa da ANAPE para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade em face de preceitos atinentes à mesma matéria aqui debatida já foi reconhecida por esta Excelsa Corte, sendo bastante mencionar o julgamento de mérito das ADI’s n.ºs 1557, relatora Ministra Ellen Gracie; 1679, relator Ministro Gilmar Mendes; e 4261, da relatoria do Ministro Carlos Ayres*

*Britto. Esse reconhecimento da relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional e o interesse específico na impugnação estabeleceu premissa segundo a qual a representação e a consultoria dos Estados e do Distrito Federal são prerrogativas institucionais e exclusivas dos Procuradores dessas unidades federadas.” (grifei)*

**Tenho para mim**, desse modo, que a ANAPE possui legitimidade ativa “ad causam” para promover a presente ação direta de inconstitucionalidade.

6. Possibilidade jurídica de o Advogado-Geral da União pronunciar-se, eventualmente, pela inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

*Precedentes.*

**Observo**, de outro lado, que o eminente Advogado-Geral da União, ao pronunciar-se pela parcial inconstitucionalidade do diploma legislativo ora impugnado, justificou a possibilidade de assim proceder, considerada a “autonomia do Advogado-Geral da União [para] contrapor-se à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame. na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido” (grifei).

**Entendo** assistir plena razão, por isso mesmo, ao eminente Advogado-Geral da União quando sustenta ser possível, não obstante a regra inscrita no art. 103, § 3º, “in fine”, da Constituição, manifestar-se pela inconstitucionalidade do ato estatal impugnado em sede de controle abstrato, uma vez existindo precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em discussão. A jurisprudência desta Suprema Corte já se consolidou no sentido de que o Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender, incondicionalmente, o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional:

**“ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.**

- *O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.” (ADI 2.681-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

**Vale lembrar**, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já teve a oportunidade de advertir que “o Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade” (ADI 1.616/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei). Esse entendimento jurisprudencial veio a ser reafirmado quando do julgamento da ADI 2.101/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, e da ADI 3.916/DF, Rel. Min. EROS GRAU.

*Sob tal perspectiva, revela-se plenamente legítima, portanto, a posição jurídica adotada, nesta sede de fiscalização normativa abstrata, pelo Senhor Advogado-Geral da União. 7. O significado e o alcance da regra inscrita no art. 132 da Constituição da República: exclusividade e intransferibilidade, a pessoas estranhas ao quadro da Advocacia de Estado, das funções constitucionais de Procurador do Estado e do Distrito Federal. Doutrina. Precedentes do STF.*

**Superadas as questões preliminares, passo a analisar o pedido de suspensão cautelar de eficácia das normas legais ora impugnadas.**

A autora **questiona** a validade de referidas normas legais, por entendê-las incompatíveis com a cláusula fundada no art. 132 da Constituição da República:

**“Essa regra do art. 132 instituiu uma mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição), ao determinar que a presença dos Procuradores na organização administrativa do Estado é obrigatória e inafastável. Assim, a**

*previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes representa uma burla à vontade do constituinte.*

*A previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, de se garantir às Unidades Federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de orientação jurídica, com isenção e imparcialidade, e defesa da legalidade e da constitucionalidade em todos os contextos de funcionamento da Administração Pública estadual.*

*Esses requisitos constitucionais de investidura, aliados ao caráter efetivo do provimento, asseguram requisitos mínimos de qualificação e independência funcional, além de impessoalidade e technicalidade com os quais a função deve ser exercida. Afasta-se, assim, desses cargos, a figura dos protegidos políticos, dos pareceres encomendados, da defesa propositadamente deficiente. A preocupação fica ainda mais relevante na área de licitações e contratos. Ora, como admitir a atuação de um comissionado em tais casos? Qual o requisito para a investidura num cargo assim? Ora, não precisa mais que uma assinatura do governador.*

*A mínima experiência de vida demonstra que se um titular de cargo demissível ad nutum ‘contrariar interesses’ será, certamente, substituído imediatamente por alguém que se dobre em troca do cargo.” (grifei)*

**Os padrões normativos de confronto** são aqueles consubstanciados no art. 132 da Constituição – **que conferiu** aos Procuradores do Estado, **organizados** em carreira na qual o ingresso **depende** de concurso público de provas e de títulos, **o monopólio** das funções consultivas e de assessoramento na área jurídica – e no art. 69 do ADCT, **que admitiu a coexistência** de Consultorias Jurídicas e de Procuradorias-Gerais **naquelas** unidades da Federação onde essa dualidade orgânica **já existisse** à época da promulgação da Lei Fundamental.

A Constituição de 1988 **prescreve**, em seu art. 132, **o que se segue**:

*“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

*Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.” (grifei)*

A **outorga** dessas funções jurídicas à Procuradoria-Geral do Estado – **mais precisamente** aos Procuradores do Estado – **decorre** de um modelo estabelecido **pela própria** Constituição Federal, que, **ao institucionalizar** a Advocacia de Estado, **delineou** o seu perfil e **discriminou** as atividades inerentes aos órgãos e agentes que a compõem.

**O conteúdo normativo** do art. 132 da Constituição da República **revela os limites materiais** em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional **dos integrantes** da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. **Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente** para as unidades federadas locais, **que não permite** conferir a terceiros – **senão** aos próprios Procuradores **do Estado e do Distrito Federal** – o **exercício, intransferível e indisponível**, das funções de representação judicial e de consultoria jurídica *da respectiva unidade federada.*

JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 637, item n. 19, 36ª ed., 2013, Malheiros), **após vincular** as funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado **ao domínio** da Advocacia Pública (ou de Estado) e **ao concluir pela inalterabilidade e indisponibilidade** das funções institucionais **deferidas** aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, **expende magistério irrepreensível sobre o tema**:

*“Procuradorias e consultorias estaduais. A carreira de Procurador de Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isso significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e de consultoria dos Estados, uma vez que os Procuradores a*

que se incumbem essa função, no art. 132 daquela Carta Magna, não de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados, **ressalvado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que autoriza** os Estados a manter consultorias jurídicas **separadas** de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, **desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções** (...).

**Essa disposição transitória** teve a vantagem de enunciar os órgãos a que, **nos Estados e Distrito Federal, incumbem a respectiva representação judicial e serviços de consultoria, quais sejam: Procuradorias-Gerais (...) ou Advocacias-Gerais (...).** Então, temos, combinado o disposto no art. 132 e com o art. 69 do ADCT, **a institucionalização das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Advocacias-Gerais, onde houver, sem prejuízo de que cada Estado fique com a liberdade de alterar a denominação, entre aquelas, mas não de mudar suas funções de representação e consultoria, nem a denominação de seus membros: Procurador do Estado ou do Distrito Federal, inclusive para o órgão com o nome de Advocacia-Geral do Estado.**

**Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, que receberão remuneração na forma de subsídio, consoante o art. 39, § 4º (EC-19/98), não de ser organizados em carreira, na qual ingressarão por concurso público de provas e títulos (art. 132), com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, assegurada a eles a estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias (EC-19/98).**

**É, pois, vedada a admissão ou contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os Procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas, porque não se deram essas funções aos órgãos, mas foram diretamente imputadas aos Procuradores.” (grifei)**

**Também CELSO BASTOS (“Curso de Direito Constitucional”, p. 341, 11ª ed., 1989, Saraiva), publicista eminente, perfilha igual entendimento, acentuando que o constituinte federal, após institucionalizar as Procuradorias-Gerais no plano dos próprios Estados-membros, contemplou a figura do Procurador do Estado e a este deferiu, em específica norma de atribuição, “a incumbência de exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.**

**Por essa razão, o saudoso Professor TOMÁS PARÁ FILHO, da Faculdade de Direito da USP, ao examinar a natureza e os fins jurídico-institucionais da Advocacia de Estado (RPGESP, vol. 2/286-287), assevera que “o Procurador do Estado é, e deve ser, órgão de colaboração e representação, fora do ordenamento estritamente burocrático. Sua atividade corresponde, tão só, à advocacia preventiva e ativa em prol do Estado” (grifei).**

**A representação institucional do Estado-membro em juízo ou em atividade de consultoria jurídica traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada, pela Carta Federal (art. 132), aos Procuradores do Estado. Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, uma inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado.**

**Assim sendo, há de se ter presente, no exame do tema, a nova realidade constitucional emergente da Carta Federal de 1988, que institucionalizou, no plano da Advocacia Pública local, a Procuradoria-Geral dos Estados, órgão ao qual incumbem, “ope constitutionis”, dentre outras atribuições, a consultoria jurídica da própria unidade federada, inclusive de seu Poder Executivo.**

No contexto normativo **que emerge** do art. 132 da Constituição, **e numa análise preliminar do tema, compatível com o juízo de delibação ora exercido, parece não haver lugar para nomeações em comissão de pessoas, estranhas aos quadros da Advocacia de Estado, que venham a ser designadas, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento e/ou de consultoria na área jurídica.**

**A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, a ser exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais**



e pelos membros que as compõem, **uma vez regularmente investidos**, por efeito de prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos, **em cargos peculiares** à Advocacia de Estado, o que tornaria inadmissível a investidura, mediante livre provimento em funções ou em cargos em comissão, de pessoas para o desempenho, no âmbito do Poder Executivo do Estado-membro, de atividades de consultoria ou de assessoramento jurídicos.

**Extremamente precisa**, quanto a esse ponto, a lição de MÁRIO BERNARDO SESTA (*“Advocacia de Estado: Posição Institucional”*, “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 117/187-202, 198, 1993):

*“Assim, são incompatíveis com a caracterização da Advocacia do Estado, salvo em hipóteses excepcionais, as formas de investidura marcadas pela precariedade, tais como o comissionamento, a contratação e qualquer outra modalidade de admissão de Advogados para o exercício dessa competência, que os deixe sujeitos ao ‘nuto’ de quem os tenha nomeado, admitido ou contratado.*

*A investidura institucional pressupõe, no mínimo, que os agentes da Advocacia do Estado sejam investidos em cargo público de provimento efetivo, só acessível mediante concurso público, e que a competência que lhes é própria decorra, no mínimo, da lei e, não, de ato administrativo.*

*O constituinte brasileiro, coerente com a visão que adotou da tutela do interesse estatal como função essencial à justiça, elevou a institucionalização da investidura dos agentes da Advocacia do Estado ao nível constitucional federal (CF/88, arts. 131 e 132), estabelecendo um novo marco na caracterização da atividade no contexto institucional brasileiro.” (grifei)*

**Essa prerrogativa institucional**, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções nem sofrer derrogações sequer previstas ou autorizadas pelo próprio texto da Lei Fundamental. Cabe registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, ao apreciar o alcance do dispositivo constitucional ora em exame (CF, art. 132), firmou diretriz jurisprudencial no sentido de que o desempenho das atividades relacionadas à consultoria e ao assessoramento jurídicos prestados ao Poder Executivo estadual traduz prerrogativa outorgada, pela Carta Federal, exclusivamente aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal (RTJ 166/94, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 192/473-474, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 484/PR, Red. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADI 1.679/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), valendo referir, por serem expressivas dessa orientação, decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. (...). MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

.....  
2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.**

3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.**

**Precedentes.**

4. **Ação que se julga procedente.”**

(ADI 4.261/RO, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

**“(...) 5. Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção. Precedentes.**

***Inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados em relação aos cargos de Subprocurador-Geral do Estado e de Procurador de Estado Chefe. 6. Ação julgada parcialmente procedente.***”

(ADI 2.682/AP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

8. Configuração, na espécie, dos requisitos caracterizadores da plausibilidade jurídica e do “*periculum in mora*”.

**Tendo presentes, desse modo, o conteúdo e o alcance** da norma inscrita no art. 132 da Constituição, **considero densa a plausibilidade jurídica** da pretensão de inconstitucionalidade **deduzida** pela ANAPE.

A autora, **ao formular** sua pretensão cautelar, **bem demonstrou** a ocorrência, na espécie, do requisito **pertinente** ao “*periculum in mora*”, **fazendo-o** nos seguintes termos:

“**Por outro lado, tem-se a presença do ‘periculum in mora’ consubstanciada** inicialmente na prática de atos nulos, materializados em inúmeros pareceres jurídicos **que são exarados em diversos ramos do direito público (seja em matéria de licitações e contratos, operações de crédito externo, servidores públicos, bens do domínio estadual, matéria previdenciária etc.) através de servidores que usurpam atribuições constitucionais dos Procuradores do Estado. A problemática somente tende a aumentar, a cada dia, com a insegurança jurídica e o grave risco de dilapidação do Erário, o que revela o grande interesse público envolvido.** Essa circunstância foi e está sendo ressaltada pelo Tribunal de Contas Paraibano, conforme documentos anexos, o que pode gerar repercussões aos gestores.

**Some-se a isso a cotidiana preterição dos Procuradores do Estado na atividade de consultoria jurídica, em perene e constante afronta ao preceptivo constitucional cuja violação sustenta o presente pleito.**” (grifei)

**Impõe-se lembrar, ainda, ante a sua extrema pertinência,** decisão desta Corte na ADI 159/PA, onde se impugnava a transformação de cargos de Assistente Jurídico **em outros** de Consultor Jurídico, **com os mesmos** direitos e deveres de Procurador do Estado. **Ao deferir** a medida cautelar postulada – **entendimento que afinal prevaleceu** –, o eminente Relator, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, **assim se pronunciou** (RTJ 132/38-39):

“**Mesmo sem levar estritamente em conta o vulto dos encargos financeiros comprovados, o Supremo Tribunal, atento ao pressuposto de relevante conveniência pública, tem atendido ao requerimento de provimento cautelar, quando a alegação, revestida de razoabilidade, recaia sobre pontos particularmente sensíveis dos princípios que norteiam a Administração do Estado, entre eles o da exigência do concurso público (...).**” (grifei)

9. Deferimento parcial, “*ad referendum*” do Plenário (RISTF, art. 21, V), do pedido de suspensão cautelar.

**Sendo assim, e nos termos dos pareceres** do eminente Advogado-Geral da União e da douta Procuradoria-Geral da República, **defiro**, em parte, “*ad referendum*” do E. Plenário desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), **o pedido** de medida cautelar, **para suspender, até final julgamento da presente** ação direta, **a eficácia, a execução e a aplicabilidade** da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007 (**unicamente** quanto à expressão “*na elaboração de documentos jurídicos*”) e dos itens ns. 2 a 21 (**exclusivamente** nos pontos **que concernem** a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) **do Anexo IV** da mesma Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, **alterada** pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, **todas editadas** pelo Estado da Paraíba.

**Comunique-se** a presente decisão à autora desta ação direta, ao Senhor Governador do Estado da Paraíba e à Augusta Assembleia Legislativa dessa mesma unidade da Federação.

Publique-se.” (ADI 4.843-MC/PB, STF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Data de decisão 19/12/2013, DJ 03/02/2014).

## **PARECER CONSULTIVO. MULTA IMPOSTA A ADVOGADO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO. EXCLUSÃO**

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DE COORDENADOR JURÍDICO DA CODESA POR ELABORAÇÃO DE PARECER MERAMENTE CONSULTIVO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA. PRECEDENTES: MS 24.073, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, E MS 24.631, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Adami Loureiro em face de ato do Presidente do Tribunal de Contas da União.

Narra o impetrante que foi condenado ao pagamento de multa pelo Tribunal de Contas da União (acórdãos nº 2104/2007, 1006/2008, 527/2010 e 1348/2011), na qualidade de Coordenador Jurídico da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), em razão da inobservância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que foi notificado a apresentar esclarecimentos acerca de irregularidades descritas em Denúncia apresentada ao TCU pela “Associação Amigos do Porto” e que emitiu manifestação favorável ao pleito da NAVEMAR Transportes e Comércio Marítimo Ltda. de concessão de prazo de carência para começar efetuar os pagamentos relativos ao arrendamento do rebocador Belo Horizonte.

O impetrante alega que o parecer lavrado por ele não revela conteúdo decisório capaz de gerar consequências para a administração, visto tratar-se de parecer não vinculante.

Pede-se, liminarmente, a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender os efeitos dos acórdãos do TCU nºs. 2104/2007, 1006/2008, 527/2010 e 1348/2011, bem como, ao final, a concessão da segurança para a anulação dos referidos acórdãos. Alternativamente, pede-se a concessão da segurança para que o Impetrante seja excluído do rol dos responsáveis pelo pagamento da multa arbitrada em razão dos mencionados arestos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro que o Supremo Tribunal Federal, na ocasião da edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, reformou a redação do art. 205 de seu Regimento Interno para estabelecer, expressamente, que compete ao Relator da causa denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, em sede de julgamento monocrático, desde que a matéria versada no *writ* em questão constitua objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal (RI/STF, art. 205, *caput*, na redação dada pela ER nº 28/2009).

Esse entendimento que vem sendo amplamente observado na jurisprudência desta Suprema Corte ( v. g., MS 27.649/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 06.03.2009; MS 27.962/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.03.2010) possui legitimidade jurídica decorrente da circunstância de o Relator dispor de competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das petições dirigidas ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Nesse passo, oportuno assinalar que o Plenário deste Tribunal, ao apreciar o MS 27.236-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.04.2010, reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de mandado de segurança, desde que observados os requisitos previstos no supracitado art. 205 do RISTF.

Desse modo, mister reconhecer que a controvérsia mandamental em exame ajusta-se conforme se demonstrará ao longo desse *decisum* - à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou sobre a matéria, o que, indubitavelmente, possibilita seja proferida decisão monocrática sobre a lide em debate.

*In casu*, o Tribunal de Contas da União exarou decisão contrariando a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o parecer meramente consultivo não possui caráter vinculante, não ensejando, portanto, a responsabilização de seu emissor. Transcrevo trechos do acórdão relativos à análise das justificativas do ora impetrante:

*“Admitindo-se como correta a tese do ex-Coordenador Jurídico, apenas o administrador sofreria sanção em razão de prática de irregularidade respaldado por parecer jurídico. Entretanto, não é esse o entendimento que se verifica no âmbito do TCU. A jurisprudência é no sentido de deixar de responsabilizar o gestor por ter atuado amparado em parecer jurídico devidamente fundamentado e alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. No entanto, se o parecer não atender a tais requisitos, o advogado deverá responder solidariamente com o administrador que praticou o ato irregular. Esse é o entendimento contido na Decisão nº 289/96 – Plenário.*

*Além disso, a tese defendida pelo ex-Coordenador Jurídico, se acolhida, levaria a uma insólita situação já vislumbrada no Acórdão nº 190/2001 – Plenário. Um gestor, tendo cometido ato irregular, poderia valer-se de argumentos de que agiu em conformidade com parecer emitido pelo órgão jurídico da entidade. A pessoa que havia elaborado o parecer – investida em cargo, emprego ou função de advogado -, por sua vez, poderia alegar que a sua manifestação tratava-se de simples opinião, que não vinculava. Se assim ocorresse, instalar-se-ia o caos na Administração Pública: qualquer que fosse a irregularidade praticada, todos estariam eximidos de responsabilidade.*

*Por outro lado, pareceres jurídicos, em regra, não têm caráter obrigatório. O administrador pode agir de forma diversa do teor do parecer. Ou seja, o parecer não vincula a atividade do administrador. Entretanto, esse fato não é suficiente para elidir a responsabilidade de servidor que subscreve o documento. Sobre o exercício dessa atividade, o Ministro BENJAMIN ZYMLER, no Voto que conduziu o Acórdão nº 19/2002 – Plenário, assim se posicionou:*

*‘Essa atividade não pode ser tida como imune à responsabilização. O parecerista, ao assinar a peça que lhe cabe produzir por dever funcional, assume a responsabilidade pelo seu conteúdo. Não está livre para lançar peças contrárias ao direito. Deve, como qualquer servidor público, assumir as obrigações inerentes ao seu cargo.’*

*Portanto, não é admissível a um integrante de órgão jurídico da Administração Pública desejar não ser responsabilizado quando tiver lavrado parecer inconsistente e/ou desarrazoado.*

*No presente caso, o então Coordenador Jurídico, para manifestar-se sobre o pleito da vencedora da concorrência cujo objeto era o arrendamento do rebocador, ateve-se apenas ao laudo de avaliação das condições da embarcação. Os aspectos jurídicos acerca da inserção, sem previsão editalícia, de uma cláusula de prazo de carência sequer foram cogitados. Verifica-se, dessa forma, que o arrazoado de autoria do Sr. Ronaldo Adami Loureiro está carente de fundamentação legal, a tese defendida – concessão do prazo de carência após o processamento da licitação – é questionável e, além disso, não está alicerçada em doutrina ou jurisprudência.”*

*É firme nesta Corte a orientação no sentido de que o parecer meramente consultivo não gera responsabilização do seu autor. Cito os seguintes precedentes, o MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 31/10/2003 e o MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º/2/2008, assim ementados:*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.*

*I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.*

*II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.*

*III. - Mandado de Segurança deferido.”*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*

*I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

*II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.*

*III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

*Mandado de segurança deferido.”*

Ademais, ao consultar o Regimento Interno da CODESA, não se verifica nas competências e atividades da Coordenação Jurídica a obrigatoriedade da elaboração de pareceres jurídicos, muito menos a sua vinculação aos atos dos gestores, *verbis*:

#### **“2.7.5. COORDENAÇÃO JURÍDICA**

##### **COMPETÊNCIAS**

*Compete-lhe coordenar, executar, orientar, controlar e acompanhar as atividades jurídicas de natureza contenciosa, consultiva e contratual da CODESA; assistir diretamente a Diretoria Executiva, CONSAD e CONFIS, quando solicitado pela Diretoria Executiva, para dirimir dúvidas referentes à aplicação do direito, bem como orientá-la na solução de problemas de interesse da CODESA.*

##### **ATIVIDADES**

*a) Assessorar a Diretoria Executiva, CONSAD e CONFIS em matéria de natureza jurídica em que a CODESA esteja envolvida, inclusive em atos relativos à aquisição, alienação, cessão, arrendamento e outras iniciativas referentes aos imóveis do patrimônio da CODESA;*

*b) Representar a CODESA, mediante outorga de poderes, promover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, bem como representar a CODESA junto aos cartórios de registro de imóveis, requerendo inscrição, averbação, transferência ou matrícula de títulos relativos à imóvel de patrimônio da CODESA;*

*c) Elaborar e analisar instrumentos contratuais, aditamentos, convênios e instrumentos de liquidação final, mantendo sob sua guarda os originais;*

*d) Prestar assessoramento às áreas da CODESA sobre assuntos de natureza jurídica, emitindo parecer, informação ou despacho; participar da elaboração e analisar normas sobre pessoal, acordos, contratos e convenções de trabalho;*

*[...]”*

Dessa forma, reputa-se indevida a condenação do impetrante pelo Tribunal de Contas da União ao pagamento de multa pela elaboração de parecer consultivo, não vinculante. Incabível, portanto, sua

responsabilização pela Corte de Contas, restando tal incumbência, se for o caso, à Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, órgão empregador do impetrante.

*Ex positis*, com fulcro no art. 205 do RISTF, **concedo a segurança** para que o Impetrante seja excluído do rol dos responsáveis pelo pagamento da multa arbitrada em razão dos arestos exarados pelo Tribunal de Contas da União.

Publique-se.“ (MS 30892, STF, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 20/05/2014, DJ 22/05/2014).

## ACÓRDÃOS DO TCU

### REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. CRITÉRIOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. LEI Nº 12462/11, ART. 9º, § 2º, INC. III. REVOGAÇÃO

**“Com a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011, o regime de contratação integrada pode adotar outros critérios de julgamento das propostas, não mais se limitando à técnica e preço, sendo possível, inclusive, o julgamento segundo o menor preço.**

Em auditoria realizada em contratos de segurança e sinalização de obras rodoviárias no Estado de Rondônia, objeto do Programa BR-Legal, de responsabilidade do Dnit, a equipe do TCU questionara, dentre outros aspectos, o enquadramento das licitações relativas aos contratos auditados aos requisitos exigidos pela Lei 12.462/2011, vigentes à época dos certames, para a utilização do regime de contratação integrada, com o uso obrigatório de critério de julgamento do tipo “técnica e preço”: (a) natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou (b) serviços que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. No que respeita ao critério de julgamento, o relator consignou que o exame do enquadramento se deu por parâmetros vigentes à época dos trabalhos de campo, apesar de a instrução de mérito ter sido concluída posteriormente a alterações introduzidas na Lei 12.462/2011 pela Medida Provisória 630, de 24/12/2013. Nesse sentido, anotou que a referida medida provisória trouxe modificações relevantes ao regime de contratação integrada, uma vez que revogou o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011, que determinava a obrigatoriedade do uso do critério de julgamento “técnica e preço” nas licitações envolvendo o regime de contratação integrada previsto no RDC. Consequentemente, apontou o relator, *“nada obsta, a partir dessa alteração em diante, a que esse regime de contratação se dê mediante o uso de outros critérios de julgamento das propostas, não mais se limitando à ‘técnica e preço’, cujas condicionantes se encontram previstas no art. 20 da lei, sendo possível que contratações integradas se concretizem, a partir de então, também com o julgamento das propostas segundo o ‘menor preço’”*. Nesses termos, considerando divergências de entendimento explicitadas nos pareceres emitidos nos autos e o fato de o RDC constituir inovação jurídico-legal cuja forma de utilização não está consolidada na Administração Pública, o Plenário, acompanhando o relator, entendeu suficiente para ultimar o julgamento do processo, dentre outras medidas, a expedição de ciência ao Dnit acerca da inadequação dos serviços do BR-Legal, relativos à sinalização (horizontal e vertical) e dispositivos de segurança, ao requisito legal de uso obrigatório do critério técnica e preço exigido à época da licitação. [Acórdão 1399/2014-Plenário, TC 012.287/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 28.5.2014.](#)

### FUNDAÇÃO DE APOIO. LICITAÇÕES

“Ementa: o TCU deu ciência à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões sobre impropriedade caracterizada pela desclassificação de licitante em face da ausência de assinatura em todas as folhas da proposta comercial, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 43, inciso II, Lei nº 8.666/1993, sendo

suficiente a assinatura da última folha e a rubrica das demais folhas da proposta (item 1.7.1, TC-003.871/2012-6, Acórdão nº 2.666/2014-2ª Câmara).” (DOU de 25.06.2014, S. 1, p. 158).

## **LICITAÇÕES. PROJETO BÁSICO**

“Ementa: o TCU deu ciência ao IFSP sobre falha em concorrência caracterizada pela utilização indevida de projetos referentes a obras diferentes e em outras localidades, o que constitui burla ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, considerando as seguintes constatações nas "plantas do Projeto Básico", que integram anexo ao edital: plantas relativas a obras em Brasília (Instituto Federal de Brasília, Campus Riacho Fundo) e plantas referentes a obras em Registro/SP (Instituto Federal de São Paulo, Registro-SP) (item 1.6.1.7, TC-006.604/2014-5, Acórdão nº 1.490/2014-Plenário).” (DOU de 25.06.2014, S. 1, p. 113).

## **ATUALIDADES LEGISLATIVAS**



**LEI Nº 12.971, DE 9 MAIO DE 2014** - Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12971.htm)

**LEI Nº 12.990, DE 9 JUNHO DE 2014** – Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)

**LEI Nº 13.010, DE 26 JUNHO DE 2014** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)

**LEI Nº 13.008, DE 26 JUNHO DE 2014** - Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2014** - Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENC E) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit.



IN SLTI-MPOG  
2-2014 regras para a

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2014** - Altera a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos VII e VIII e inclui o Anexo IX.



IN SLTI-MPOG  
3-2014 - altera a 2-2014

### SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



DIDIER JÚNIOR, FREDIE. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 232, jun. 2014, p. 69.

CHIARLONI, Sergio. Riflessioni minime sulla tutela giuridica dei diritti dei deboli. *Revista de Processo*, v. 232, Jun. 2014, p. 263.

FREIRE, Alexandre & MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório-geral de atividades apresentado pelo deputado federal Paulo Teixeira - PT). *Revista de Processo*, v. 232, Jun. 2014, p. 413.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de & ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado. *Revista de Processo*, v. 232, Jun. 2014, p. 307.

RAMOS, André Luiz Arnt. Lineamentos do processo civil coletivo na Alemanha. *Revista de Processo*, v. 232, Jun. 2014, p. 223.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC. *Revista de Processo*, v. 232, Jun. 2014, p. 13.



## **EXPEDIENTE**

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:  
Seleção de matérias nesta Edição:

Trabalhista:

Consultoria:

Capa:

Edição, diagramação e revisão geral:

Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Márcia Uggeri Maraschin

Felipe Camilo Dall Alba

Guilherme Beux Nassif Azem

Cristiano Munhos Thormann

Jorge Luiz Castilhos Garcia

Marcel Horowitz

Mauro Pilla

Marlene Schirmer de Souza e

Inês Peterle

Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS

Telefone: 51.3511.6572

E-mail: [eagurs.biblioteca@agu.gov.br](mailto:eagurs.biblioteca@agu.gov.br)